



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2269103 - RS (2022/0398099-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : NOTRE DAME VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - RS044441
JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
ANE STRECK SILVEIRA - RS066441
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade e o décimo terceiro salário. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2269103 - RS (2022/0398099-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : NOTRE DAME VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - RS044441
JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
ANE STRECK SILVEIRA - RS066441
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade e o décimo terceiro salário. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME VEÍCULOS LTDA. contra decisão de fls. 422/425, que negou provimento a seu agravo em razão do entendimento jurisprudencial de incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade e décimo terceiro salário, restando prejudicada a apreciação quanto ao pedido de compensação.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 438/441).

Sustenta a agravante, em resumo, a necessidade de enfrentamento do direito à compensação e à correção monetária pela Selic dos créditos reconhecidos relativamente à não incidência de contribuição previdenciária patronal, contribuições SAT/RAT e devidas a terceiros sobre os valores pagos a título de primeiros 15 dias do auxílio-doença e salário-maternidade, uma vez que, por apresentarem natureza infraconstitucional, não podem ser alegadas juntamente com o mérito do recurso extraordinário.

Requer "seja recebido o presente Agravo Interno por este E. Min. Relator, a fim de que exerça o juízo de retratação previsto no art. 1.021, § 2º, do CPC, de forma a

ser desconstituída a decisão monocrática proferida, para que seja integralmente conhecido o Apelo Nobre e este, ao seu turno, provido por seus próprios fundamentos" (fl. 452).

Sem impugnação (fl. 459).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo manejado por NOTRE DAME VEÍCULOS LTDA., desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 218):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) SAT/RAT E CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SALÁRIO-PATERNIDADE.

1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado em razão de incapacidade possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tal verba não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal.

2. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de décimo terceiro salário, salário-paternidade, horas extras e adicionais de horas extras, periculosidade, insalubridade e noturno.

3. O STF no julgamento do RE 576967 (Tema 72) fixou tese de que é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.

4. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições ao SAT e a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 248/251).

Nas razões do recuso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 457 da CLT, 22, I e II, da Lei 8.212/91; 15 da Lei 9.424/96, 2º do Decreto-Lei 1.146/70; 15 da LC 11/71; 3º da Lei 7.231/84; 8º da Lei 8.029/90; 1º e 2º do DL 2.318/86; 1º a 4º do DL 4.048/42; 1º do DL 4.936/42; 1º do DL 6.246/44; 1º DL 9.403/46; 89 da Lei 8.212/91; 66 da Lei 8.383/91.

Sustenta, em resumo: (I) a não incidência das contribuições ao SAT/RAT e destinadas a terceiros (FNDE, Salário-Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE) sobre as parcelas indenizatórias a serem pagas a seus empregados, trabalhadores avulsos e individuais referentes a horas extras e adicional de horas extras; adicional noturno; adicional de periculosidade e insalubridade,

13º salário e salário paternidade; (II) direito à compensação dos tributos recolhidos indevidamente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 533/553.

Parecer ministerial às fls. 416/420.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade (fls. 320/323), negou seguimento ao recurso especial no tocante às horas extras e respectivo adicional, adicional noturno, adicional de periculosidade, salário paternidade com fundamento nos seguintes temas repetitivos: 687; 688; 689 e 740, razão pela qual o recurso especial não será apreciado nesses pontos.

Quanto ao remanescente, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há entendimento consolidado nesta Corte acerca da incidência de Contribuição Previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência. Precedentes: AgInt no REsp 1.903.741/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 31/08/2021; AgInt no AgInt no AREsp 1.680.585/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18/12/2020.

2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica quanto à incidência da contribuição sobre os valores pagos a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado.

Precedentes: AgInt no REsp 1.836.748/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17/2/2021; AgInt no REsp 1.612.306/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.10.2020.

3. Agravo interno da empresa a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.989.024/AL, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. "No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas:

salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. No que tange às demais verbas (repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.5.2018; AgInt no REsp 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26.4.2018; REsp 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21.3.2018; AgInt no REsp 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.8.2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29.3.2016; REsp 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.2.2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.6.2014." (REsp 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, DJe 19/12/2018).

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.921.297/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Por fim, em relação ao décimo terceiro salário, esta Corte já se manifestou no sentido da incidência de contribuição previdenciária.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPETÊNCIA DE DEZEMBRO DE 2012. INEXIGIBILIDADE. FATO GERADOR QUE SE REALIZA UMA ÚNICA VEZ EM DEZEMBRO DE CADA ANO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ possui entendimento firmado no sentido de que a contribuição previdenciária sobre o 13º salário deve ocorrer de acordo com a previsão contida na Lei 12.546/2011, ou seja, o fato gerador da cobrança se realiza uma única vez em dezembro de cada ano. Nesse mesmo sentido cita-se: AgInt no REsp 1718560/RS, Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 20/09/2019, AgInt no REsp 1780192/SC, Min. Regina Helena Costa, DJe de 21/02/2019.

2. Assim, considerando as disposições constantes na Lei 12.546/2011 no momento da ocorrência do fato gerador (dezembro/2012), não há que se falar, na hipótese, no recolhimento pretendido.

3. Agravo interno da Fazenda Nacional desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.936.793/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.

3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ.

4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ).

2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da

alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007.

3. Recurso especial da empresa não conhecido.

(REsp n. 812.871/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/10/2010, DJe de 25/10/2010.)

Prejudicada a apreciação do pedido no que se refere à compensação.

***ANTE O EXPOSTO**, conheço em parte do recurso especial, e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.*

Publique-se.

Do compulsar dos autos, observa-se que o presente recurso especial foi tirado de Mandado de Segurança. Na sentença reconheceu o julgador a inadequação da via eleita para a restituição das verbas nos próprios autos (fls. 143/144):

Com efeito, o mandado de segurança não é a via adequada para a cobrança de valores patrimoniais, tendo em conta não possuir natureza condenatória, na esteira das Súmulas nº 269 e nº 271 do Supremo Tribunal Federal. Logo, não há como viabilizar, na via mandamental, a restituição em espécie de eventuais tributos indevidamente recolhidos.

Assim, eventuais efeitos patrimoniais devem ser reclamados em ação própria ou mesmo administrativamente, via compensação.

Quanto à Súmula 461 do STJ ("o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"), esta, evidentemente, deve ser interpretada de acordo com delimitação normativa do próprio rito do Mandado de Segurança.

Assim, após o trânsito em julgado de sentença em mandado de segurança, tem o contribuinte o direito de optar por compensar administrativamente os valores indevidamente pagos, ou mediante o ajuizamento de ação ordinária, sem que implique ofensa à coisa julgada.

Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de restituição de valores nos próprios autos, forte no art. 485, IV, do CPC.

Interposta apelação pelo contribuinte, o Tribunal de origem, mantendo a sentença, reconheceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas de 13º salário e adicional de insalubridade. Não tratou da compensação nem da correção monetária das ditas verbas.

Em embargos de declaração (fls. 235/239), o contribuinte não tratou dessas questões. Somente no apelo raro apresentou, após os temas de mérito, pleito pela compensação e correção monetária.

Houve juízo de conformação com os temas repetitivos e teses de repercussão geral (fls. 320/323), tendo o Vice-Presidente negado seguimento com relação às verbas de horas extras, salário paternidade, adicional noturno e adicional de periculosidade e inadmitido quanto às verbas de adicional de insalubridade e 13º salário.

Da simples leitura do *iter* processual antes descrito, ressaí evidente que a matéria ora suscitada no agravo interno (fls. 448/453) – relativa ao direito à compensação

e à correção monetária dos créditos pela Taxa Selic em relação ao êxito obtido quanto ao reconhecimento de não incidência de contribuição previdenciária patronal, contribuições SAT/RAT e devidas a terceiros (salário-educação, Sebrae, Incra, Senac e Sesc) sobre os valores pagos a título de (i) importância paga nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença/acidente e (ii) salário-maternidade, verbas estas que estarão submetidas ao regramento da compensação – carece do indispensável requisito do prequestionamento.

Outrossim, deixa transparecer a ocorrência da preclusão, ressaltando que não constou dos aclaratórios de fls. 235/239 tal argumento.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.269.103 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0398099-1

Número de Origem:
50605367920204047100

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - RS044441
JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
ANE STRECK SILVEIRA - RS066441

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - RS044441
JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
ANE STRECK SILVEIRA - RS066441

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de agosto de 2023